

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10.480/013.346/90-79

Recurso nº : 104.910

Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988

Recorrente : LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

Sessão de 26 de abril de 1994

ACÓRDÃO Nº 107-1.076

IRPJ - ADICIONAL/INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO

A expressão "deduções" contida no artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto Lei 1.704/79, não alcança as isenções e reduções de impostos previstos na Lei de incentivos fiscais na área da SUDENE. Assim, a redução por reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80, incide sobre o adicional criado pelo Decreto Lei 1704/79, que é calculado com base no lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em conhecer do recurso porque tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Jonas Francisco de Oliveira, Mariangela Reis Varisco e Rafael Garcia Calderon Barranco


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: : MAXIMIANO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente justificadamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N° 10.480/013.346/90-79

Acórdão n° 107-1.076

Recurso n° : 104.910

Recorrente : LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

LEON HEIMER IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos com sede em Recife - PE, recorre da decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente notificação de lançamento suplementar de fls. 03, através da qual foi lançado imposto no valor equivalente a 2.325,16 BTNFs, acrescido de multa de 50%.

A exigência, relativa ao exercício de 1988, ano-base de 1987, decorre da apuração das seguintes irregularidades:

a) isenção por reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal (art. 449, c/c art. 412 do RIR/80);

b) não realização do lucro inflacionário no percentual mínimo de 5% do lucro inflacionário acumulado (art. 363 do RIR/80, c/c art. 23 do Decreto-Lei n° 2.341/87).

Na impugnação de fls. 01, tempestivamente apresentada, a autuada questionou a legitimidade daquelas imputações. Quanto à primeira, alegou que a jurisprudência deste Conselho já consagrou que o adicional integra o imposto e, portanto, serve de base de cálculo do incentivo. Relativamente à segunda irregularidade apontada, disse inexistir lucro inflacionário acumulado.

A autoridade "a quo" indeferiu a impugnação, conforme decisão de fls. 23/27, que porta a seguinte ementa:

***IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

Exercício Financeiro: 1988

Período-Base: 1987



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N° 10.480/013.346/90-79
Acórdão n° 107-1.076

É de se manter o crédito tributário correspondente a redução calculada sobre o adicional do imposto, uma vez que a legislação tributária que dispõe sobre a matéria, determina, literalmente, que a base de cálculo da redução em questão seja, exclusivamente, o imposto calculado sobre o lucro da exploração.

Quando constatado Lucro Inflacionário acumulado no período, deverá se considerar realizado e portanto adicionado ao Lucro Real, no mínimo 5% daquele valor, quando o montante assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o que determina a legislação pertinente à matéria."

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.

Em suas razões de decidir, o julgador monocrático, a par de analisar detidamente a legislação atinente à isenção em causa, destacou o Acórdão n° 105-2.475, de 08.12.87, deste Conselho, amparando o entendimento que embasou o lançamento.

No concernente à questão do lucro inflacionário, a decisão assinalou que os demonstrativos de fls. 09/12, elaboradas pela Receita Federal com base em informações prestadas pela empresa em exercícios anteriores ao ano-base de 1987, evidenciam que, de fato, nesse ano impunha-se a realização de CZ\$ 29.848,00, isto é, 5% do lucro inflacionário até então acumulado.

Cientificada da decisão em 16.12.92, a contribuinte ingressou com recurso em 12.01.93, juntando às fls. 32, onde, reiterando a argumentação expendida na fase impugnatória, chamou a atenção para o Acórdão n. CSRF/01-0.667/86, a propósito da base de cálculo do incentivo fiscal. Sobre o lucro inflacionário, argumentou que se confirmada a omissão apontada, a tributação deveria ser elidida em virtude da anistia concedida pelo Decreto-Lei n° 2303, art. 29.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.480/013.346/90-79
Acórdão nº 107-1.076

VOTO

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso é tempestivo e portanto deve ser conhecido.

Data venia dos acórdãos 105-3.645/89 e 103- 11.277/91 do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja orientação inspirou a decisão recorrida, desde o início, sempre perfilhei-me na corrente oposta, na linha das seguintes decisões, sendo a ementa abaixo, da última delas (Acórdãos 101-78.080/88, 101- 78.651/89, 105- 2.767/88, 105 - 3.037/89, 105-3.271/89, 103-8.585/88 todos do Primeiro Conselho de Contribuintes; e Ac. 01-0.667/86 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

“IRPF - REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO- ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA- Sobre o adicional instituído pelo Decreto-lei nº. 1.704, de 1979, aplica-se a redução do imposto previsto no art. 459 do RIR/80 (Decreto-lei nº. 756/69, art. 29, e Decreto-lei nº. 1.564/77, art. 4o.”

Como visto, trata-se de se conhecer a extensão que a lei confere ao benefício que é calculado sobre elementos constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, para fins de precisa definição da base de cálculo da redução para reinvestimento de que trata o art. 449 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 175 a 179, estabelece as formas de exclusão do crédito tributário: isenção e anistia.

Considerando a redução por reinvestimento uma isenção parcial, excluiu ela o crédito tributário, sendo regidas pelos mesmos dispositivos aplicáveis à isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10.480/013.346/90-79
Acórdão nº 107-1.076

Percebe-se, portanto, que isenção e redução sempre foram envoltas pelas mesmas normas: a lei as equiparou. Entretanto, as deduções, ao que parece, foi conferido tratamento diferenciado.

Dessa forma, quando o art. 405, parágrafo 2o., do RIR/80 fala em dedução, refere-se especificamente às deduções, não se confundindo com “redução”. A dedução não alcança a redução. Ao contrário, a isenção é que a abrange. A redução nada mais representa do que uma isenção parcial do imposto. Aplica-se aqui a regra do art. 111 do CTN:

Art. 111.I interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

-Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Assim, obre o adicional que se refere o art. 405, parágrafo 1o., do RIR/80 não cabe deduções. Redução é instituto distinto, possível de incidência e excluído do parágrafo 2o. do mesmo artigo.

Transcrevo do ilustre Conselheiro Carlos Augusto Vilhena, no seu memorável voto vencedor proferido na Egrégia 3a. Câmara deste Conselho, o seguinte extrato, Acórdão nº. 103-05.438/93:

“A fundamentação básica, das razões de decidir, é a de que a **redução** do imposto, a título de incentivo fiscal, não determina um recolhimento do adicional de forma parcial. A mensagem central da recomendação do parágrafo 3o. do art. 1o. do Decreto- lei no. 1.704/79 é a de que não são permitidas quaisquer deduções no adicional. O recolhimento integral como receita da União é um conseqüência e, no texto legal, entra como reforço dessa mensagem, colocado, inclusive, em primeiro plano com tal objetivo. O reflexo da redução no valor inicialmente determinado não o está deduzindo. E esse valor inicial é, de fato, o ponto de partida para a fixação do efetivo montante do adicional não restituível. Em outra palavras: o efetivo montante do adicional não restituível só é determinado após reduzido do valor do incentivo fiscal a que faça jus o contribuinte. A partir daí não mais se pode

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO N° 10.480/013.346/90-79
Acórdão n° 107-1.076

deduzi-lo porque importara num recolhimento parcial. Essa interpretação apoia-se em sólida lógica, dispensando maiores esforços para justificar a dispensa do pagamento do adicional de 5% às empresas que gozem dessa ou daquela isenção total ou parcial. Além disso, pouco convincente a discriminação que se pretende fazer à “redução para reinvestimento”, já que ela também é, de fato, uma **isenção parcial**.⁷⁾ Quanto ao lucro inflacionário, data venia da decisão de primeira instância, temos que não há segurança em se afirmar, com base nos elementos do processo, que no exercício de 1988, período-base 1987, existia lucro inflacionário acumulado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 26 de abril de 1994


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR